



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

DÉBORA PEDROSO CARLOS

**A PUNIBILIDADE DA LEI PENAL CONTRA CRIMES DE LAVAGEM DE
DINHEIRO NO BRASIL**

**Assis/SP
2020**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

DÉBORA PEDROSO CARLOS

**A PUNIBILIDADE DA LEI PENAL CONTRA CRIMES DE LAVAGEM DE
DINHEIRO NO BRASIL**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Débora Pedroso Carlos
Orientador(a): Maria Angélica Lacerda Marin**

**Assis/SP
2020**

C284p CARLOS, Débora Pedroso
A punibilidade da lei penal contra crimes de lavagem de dinheiro
/ Débora Pedroso Carlos. – Assis, 2020.

47p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacio-
nal do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Me. Maria Angélica Lacerda Marin

1.Lavagem-dinheiro 2.Crime-dinheiro

CDD341.5572

A PUNIBILIDADE DA LEI PENAL CONTRA CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL

DÉBORA PEDROSO CARLOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Maria Angélica Lacerda Marin

Examinador: _____
Lenise Antunes Dias

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho primeiramente a Deus, ao meu filho, a minha família e aos poucos amigos que carrego em meu coração.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus, pela vida, pela saúde e principalmente pela força necessária para enfrentar as dificuldades em toda a caminhada acadêmica.

Ao meu filho, amor da minha vida, por ser um dos maiores incentivos, compreendendo minha ausência e principalmente me oferecendo a força necessária para que eu pudesse continuar.

Aos meus pais, irmã e avó toda minha gratidão, sem vocês eu não teria chegado até aqui, agradeço pelos ensinamentos, pela confiança e principalmente pelos princípios cultivados.

Aos meus poucos amigos que são grandes companheiros em todos os momentos, inclusive nas horas difíceis, tenho admiração por vocês.

A todo o corpo docente, direção e aos funcionários da Instituição agradeço imensamente por todos os ensinamentos dados, por todo o suporte de qualquer e por todos os serviços prestados.

E por fim, agradeço a minha professora orientadora Maria Angélica Lacerda Marin, pela paciência, dedicação e confiança em mim depositados, muito obrigada.

O dinheiro é para o crime o que o sangue é para veia. Ou seja, se não circular com volume e sem obstáculo, não temos esquemas como esses.

Ministra Carmem Lúcia

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa monográfica é dedicado ao estudo de formas de punibilidade de leis penais contra o crime de lavagem de dinheiro, que é considerado um delito transnacional que ultrapassa fronteiras e afeta o sistema jurídico e econômico-financeiro de um país. Existe um esforço mundial em criar mecanismos de prevenção e combate ao referido delito. Discorrer-se-á primeiramente sobre os aspectos históricos que ensejaram a judicialização da conduta, todas as suas fases e contratempos, bem como os aspectos penais e processuais penais, principalmente acerca do bem jurídico tutelado. Analisar-se-á sobre as leis pertinentes ao tema, quais sejam, N 9.613 de 03 de março de 1998 que fora revogada pela Lei de N 12.683 de 09 de julho de 2012, e seus mecanismos de repressão e combate, tendo como principal órgão de inteligência a nível nacional o COAF e internacionalmente o FATF-GAFI. Por fim, analisar-se-á o instituto da Deleção Premiada no contexto atual, o qual desde seu surgimento é juridicamente muito respeitado e também por ser um meio de muita eficácia em relação ao combate do crime de Lavagem de Dinheiro.

Palavras-chave: Crime. Lavagem de Dinheiro. Mecanismos de Controle.

ABSTRACT

This final paper is dedicated to the study of forms of punishability of criminal laws against the crime of money laundering, which is considered a transnational crime that goes beyond borders and affects the legal and economic-financial system of a country. There is a worldwide effort to create mechanisms to prevent and combat this crime. First, we will talk about the historical aspects that led to the judicialization of the conduct, all its phases and setbacks, as well as the criminal and procedural aspects, mainly about the protected legal asset. We will analyze the relevant laws to the subject, that is, law number 9.613 from March 3rd, 1998 that had been revoked by law number 12.683 from July 9th, 2012, and its mechanisms of repression and combat, having as main organ of intelligence at the national level, the COAF, and internationally the FATF-GAFI. Finally, the institute of the Awarded Delegation will be analyzed in the current context, which since its inception is legally very respected and also for being a very effective way to combat the crime of Money Laundering.

Keywords: Crime. Money Laundering. Control Mechanisms.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. ASPECTOS GERAIS DO CRIME DE “LAVAGEM DE BENS E CAPITAIS”	12
1.1. CONTEÚDO HISTÓRICO:.....	12
1.2. CONCEITO	14
1.3. GERAÇÕES DE LEIS DA LAVAGEM DE DINHEIRO	15
1.4. FASES DA LAVAGEM DE DINHEIRO.....	16
1.4.1. Colocação ou Placement.....	16
1.4.2. Ocultação, Dissimulação, Transformação ou Layening	17
1.4.3. Integração ou Integration	18
1.5. OBJETIVIDADE JURIDICA – BEM JURIDICO PENAL TUTELADO	19
1.5.1. Sujeito Ativo	19
1.5.2. Sujeito Passivo.....	20
2. TEORIAS E PRINCÍPIOS RELACIONADOS À LAVAGEM DE BENS E CAPITAIS	21
2.1. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA:	21
2.1.1. Dolo e sua Relação com a Teoria da Cegueira Deliberada.....	24
2.2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA LAVAGEM DE CAPITAIS.....	25
2.2.1. Relação do Ônus da Prova com o Crime de Lavagem de Dinheiro ou Capitais.....	26
2.3. GATEKEEPERS OU “TORRES DE VIGIA” NOS CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS	27
2.4. SMURFINGS NA LAVAGEM DE CAPITAIS	30
2.5. LAVAGEM DE CAPITAIS EM CADEIA (PRO NÃO ACHEI CONTEÚDO) ERROR! BOOKMARK NOT DEFINED.	
2.6. SELF LAUDERING OU RESERVA DE AUTO LAVAGEM (ESSE TÓPICO, ACHEI APENAS ISSO NO SITE DO JUS.COM.BR)	31
3. MEIOS DE COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO E A LEGISLAÇÃO VIGENTE	33
3.1. MECANISMOS DE CONTROLE NO ÂMBITO NACIONAL	33
3.2. GROUPE D’ACTION FINANCEIRE OU FINANTIAL TASK FORCE- GAFI-FATF	34
3.2.1. Legislação Vigente.....	36

SUMÁRIO

3.2.2. Comentário a Lei 9.613-98 e alteração pela Lei 12.6683-12	37
3.3. DA DELAÇÃO PREMIADA, UM NOVO INSTITUTO EM MEIO A ATUALIDADE.....	39
4. CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS.....	45

INTRODUÇÃO

As legislações em todo mundo incluindo a do Brasil, se enrijece em relação a Crimes de Lavagem de Dinheiro Capitais. Com o presente cenário, é necessário e preciso que tenha um cuidado especial para evitar o detrimento entre os direitos e garantias fundamentais que são assegurados pela constituição e legalmente, sob o argumento de uma persecução penalmente de eficácia contra os crimes financeiros (Lavagem de Dinheiro). No Brasil é de extrema importância ter um olhar crítico sobre tais legislações que se trata de tal crime, para que assim se possa, em conjunto, garantindo a repressão estatal a determinado crime, pelo qual causa um prejuízo ao país e todas as suas finanças e também manter-se firme o Estado Constitucional existente, regido de direitos e todas as garantias fundamentais a serem cumpridas e observadas.

Em epítome, a Lavagem de Dinheiro é o ato ou conjunto de atos que são praticados por determinado autor com o objetivo de deixar lícita os bens ‘LAVADOS’, direitos ou valores provenientes de uma infração penal ilícita. Para se caracterizar-se o crime supracitado, não se estabelece necessariamente uma quantia volumosa ou de complexidade das operações transnacionais restabelecer o produto fruto de delito na circulação econômica legal dentro do País ou fora deste.

O tema Lavagem de Dinheiro vem sendo discutido a partir de meados dos anos 80, onde foi dada uma maior visibilidade perante a sociedade, por se tratar de um crime que possibilita a validação dos recursos obtidos de forma ilícita. Tal tema é relevante, em razão de sua relação intrínseca com outros crimes de maior potencial ofensivo, como: associação ao tráfico, contrabando ou tráfico de armas, munições e materiais para o fornecimento dos mesmos, extorsão mediante sequestro, entre outros crimes que abalam fortemente a sociedade.

Dessa forma considerando o exposto será abordado o surgimento e a caracterização do Crime de Lavagem de Dinheiro, visto que tal Lei de número 9.613-98 que fora revogada para a Lei 12.683-12, em busca de uma eficácia na repressão a esse delito.

Nesse mesmo contexto será abordado meio e mecanismos de rastreamento e punibilidade para tal delito e dos mais importantes, sendo o Instituto da Delação Premiada, que é respeitado por todos os Operadores do Direito.

As fontes deste trabalho se cingem a estudos doutrinários sobre o tema, demonstrando-se como é a repressão e também o de vista e discussões de alguns doutrinadores.

1. ASPECTOS GERAIS DO CRIME DE “LAVAGEM DE BENS E CAPITAIS”

1.1. CONTEÚDO HISTÓRICO:

O Crime de Lavagem de Dinheiro conhecido também como Branqueamento de Capital iniciou-se nos Estados Unidos, na década de 20, e na Itália. A partir do ano de 1978, no chamado ano de chumbo, Raul Cervini tipifica, legalmente, pela primeira vez na Itália, o Crime de Lavagem de Dinheiro. Nesta mesma época, teve-se conhecimento também, da chamada Brigada Vermelha (BrigateRosse), conhecida como o maior grupo armado italiano e o mais importante, com a ideologia ligada ao marxismo-lenismo, onde praticaram-se ações para desarticular o poder político estatal da época. (DE CARLI, p.81)

Em março de 1978, houve vários conflitos interligados, liderados por grupos mafiosos, cujo motivo era econômico. Em razão disso, as Brigadas Vermelhas sequestraram Aldo Moro - político, considerado Presidente da Itália. Em maio deste mesmo ano, Moro foi assassinado, devido a isto, o governo italiano editou novamente o Decreto Lei 59, de 29 de março de 1978, incluindo o artigo 648 bis no Código Penal Italiano, sendo convertido o Decreto na Lei 191 de 18 de maio de 1978, determinando a substituição de dinheiro ou de valores provenientes de roubo qualificado, extorsão qualificada ou extorsão mediante seqüestro por outros valores ou por dinheiro. (DE CARLI, p.81)

Aponta o autor Fabian Caparros que o presente artigo 648-bis de 1978 deu início a grandes reformas penais em relação ao tema lavagem de dinheiro, sendo assim, pode ser considerado o ponto de partida para abordagem do tema em diversos sistemas jurídicos nacionais, sendo também motivo de repressão da Lei de lavagem de dinheiro em direito comparado. (CAPARRÓS, 2008, p.79)

Artigo 648-BIS:

Além de casos de cumplicidade no crime, quem substitui dinheiro, bens ou outros benefícios dos crimes de roubo agravado, extorsão agravada, sequestro por resgate ou crimes relacionados com a produção ou o tráfico de drogas ou de

substâncias psicotrópicas, com mais dinheiro, outros activos ou outros benefícios ou dificulta a identificação da sua origem destes crimes, é punido com pena de prisão de quatro a doze anos e multa de dois milhões de libras para trinta milhões de liras.

A pena é aumentada se o crime for cometido no exercício de uma atividade profissional.

Aplica-se o último parágrafo do artigo 648 (1)

Como aponta:

O art. 648-bis de 1978, não só foi o ponto de partida para a política criminal a qual respondem a maioria das reformas penais que, em matéria de lavagem de dinheiro, se nem produzido em diferentes sistemas jurídicos nacionais, como foi também o antecedente jurídico sobre o qual, consciente ou inconscientemente, tem sido construídas muitas das normas repressivas da lei de lavagem de dinheiro em direito comparado.

No século XX, nos Estados Unidos, inicia-se as primeiras organizações criminosas, sendo conhecidas como máfias. Ocorre nesta mesma época, a “Lei Seca”. Tal lei determinou a proibição, a fabricação e a comercialização de bebidas alcoólicas no País, fazendo com que houvesse uma venda ilícita, gerando assim milhões de dólares através das organizações criminosas. Ao final da década de 1920, o criminoso conhecido como Al Capone liderou o crime organizado na cidade de Chicago, acumulando considerável fortuna com a venda de bebidas ilegais, entretanto, o mesmo foi preso em 1931 por sonegação de tributos após grande manifestação das autoridades americanas. (A Lei Seca ou Operação Lei Seca é uma denominação popular da proibição oficial de fabricação, varejo, transporte, importação ou exportação de bebidas alcoólicas). A definição se tornou famosa após a proibição ter sido nos Estados Unidos em 16 de janeiro de 1919, quando foi ratificada pela 18º Emenda à Constituição dos Pais, entrando em vigor um ano depois, em 16 de janeiro de 1920. A Lei Seca foi abolida em 5 de dezembro de 1933, pela 21º Emenda à Constituição).

No ano de 1933, houve a revogação da proibição da venda de bebidas, onde o crime organizado concentrou-se em explorações de jogo de azar e do tráfico de substâncias entorpecentes, expandindo a comercialização. Com a expansão, lavanderias ou estabelecimentos de lavagem de automóveis foram os principais ambientes utilizados para o uso de dinheiro vivo, pois já não havia como ter a circulação do dinheiro ilícito. (DE CARLI, p.81, DAÍ a origem da expressão lavagem de

dinheiro , de “Money Laundering”, em razão do uso de lavanderias para fazer circular o dinheiro ilícito ganho).

Após a explanação destas informações, resta evidente que os países mencionados, Itália e Estados Unidos, iniciaram o processo de criminalização contra a prática de lavagem de dinheiro. No final dos anos de 1980, foi reconhecido tal criminalização pela ONU (Organização das Nações Unidas), pela convenção de Viena de 1988, e no ano de 1989 pelo Grupo de Ação Financeira (GAFI) ou Financial ActionTask Force (FATF). O último atuou como coordenador na atividade de macro delinquência econômica. (LEFORT,, *EL lavado de dinero*. Apud Pinto, Op. Cit. P.90)

1.2. CONCEITO

Após várias pesquisas, observa-se que não há um conceito definido de crime de lavagem de dinheiro no Brasil, e nem em outros países. Deixando assim esclarecido que o único entendimento, refere-se a um procedimento lícito de um capital de origem ilícita.

Ficando assim definido, diante do conteúdo histórico, que o crime de lavagem de dinheiro é uma operação por meio de direitos, bens e valores obtidos de maneira ilícita, ou seja, por meio de crimes vinculados exclusivamente ao meio financeiro, criando assim uma falsa ilusão de que foi conquistado legalmente, burlando a obtenção ilícita do dinheiro.

Tal circunstância faz com que Carli, aponte o crime como uma forma de capital, pois dá a permissão de que o criminoso se beneficie do lucro sem por em risco a fonte (ou o crime antecedente) resguardando assim o risco de bloqueio e o confisco. (Carli, 2006)

Por outro lado, Capez (2011), entende que lavagem de dinheiro se dá mediante:

[...] processo por meio do qual se opera a transformação de recursos obtidos de forma ilícita em ativos com aparente origem legal, inserindo, assim, um grande volume de fundos nos mais diversos setores da economia.

De maneira mais ampla, Bonfim (2008, p. 29) entende que:

A lavagem de dinheiro é o processo composto por fases realizadas sucessivamente, que tem por finalidade introduzir na economia ou no sistema financeiro, bens, direitos ou valores procedentes dos crimes previstos no rol do artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98, ocultando essa origem delitiva.

Desta maneira, pode-se observar que vários autores têm a sua própria definição a respeito do crime de lavagem de dinheiro, entretanto, todos buscam relativizar com o GAFI, que considera a lavagem de dinheiro como sendo o método que tem por objetivo disfarçar a raiz criminosa do crime.

Na atualidade, Cordero (2009, p. 18), destaca algumas características importantes do crime de lavagem de dinheiro, quais sejam:

- 1) A complexidade, como decorrência dos altos lucros da criminalidade organizada e da implantação de medidas de controle, os quais levam à superação das formas mais rudimentares de lavagem por outras mais sofisticadas;
- 2) A profissionalização da atividade de lavagem, seja pela separação entre as atividades criminosas em sentido estrito e aquelas de lavagem dentro da organização criminosa, seja pela oferta de profissionais especializados em lavagem de dinheiro, que prestam serviço a mais de uma organização;
- 3) O caráter internacional, de modo a aproveitar-se das notórias dificuldades da cooperação judiciária internacional e dirigir a lavagem a países com sistemas menos rígidos de controle.

1.3. GERAÇÕES DE LEIS DA LAVAGEM DE DINHEIRO

A lavagem de dinheiro dividiu-se em três fases ou três gerações:

1ª Geração: ocorreram as primeiras leis incriminadoras da lavagem de capitais prevendo o tráfico de drogas como crime antecedente;

2ª Geração: ampliação do rol de crimes antecedentes considerados graves do sistema financeiro como, por exemplo, o narcotráfico;

3ª Gerações: considera como crime todo e qualquer delito de forma mais abrangente.

1.4. FASES DA LAVAGEM DE DINHEIRO

O dinheiro conquistado de forma ilícita pelas organizações criminosas é chamado de “dinheiro sujo”, passando por uma série de fases a fim de disfarçar sua origem ilícita, sem prejudicar os envolvidos até que o mesmo se torne dinheiro “limpo”.

Entre todas as formas existentes, o modelo aceito é o da GAFI, sendo ela composta por três fases: Colocação, Ocultação e Integração. (O Brasil passou a ser membro do GAFI em maio de 1999, na condição de observador). Este Grupo reúne informalmente as agências de inteligência financeira de diversos países e tem como objetivo “promover um fórum visando incrementar o apoio aos programas nacionais de combate à lavagem de dinheiro dos países que o integram”. (COAF- Conselho de Controle das Atividades Financeiras: www.coaf.fazendo.gov.br)

1.4.1. Colocação ou Placement

Consiste na fase de introdução, isto é, entrada do dinheiro ilícito no sistema financeiro, ocultando a sua identificação e a procedência dos valores. Esta é a fase de maior risco para o “lavador”, por conta da aproximação com a origem ilícita.

Nesta fase, esses valores são encaixados no sistema financeiro, ou seja, são introduzidos em pequenas frações de quantias, separadamente, para que não gere maiores suspeitas. Esta técnica é denominada de SMURFINF. Há uma preocupação de tamanha importância pelos registros das Instituições Financeiras, como o FEDERAL RESERV- (FED), Banco Central Americano, que se preocupam com a identificação do cliente, mas não percebem se o mesmo está ou não sendo investigado.

Existe também outra técnica nesta mesma fase, onde utiliza-se de estabelecimentos comerciais, que trabalham com dinheiro em espécie, ou seja, vivo, para deter quaisquer suspeitas como, por exemplo, Cinemas, Hotéis, Restaurantes, Casas de Bingo, entre outros.

Esta fase também consiste em práticas de “Cabodolar” junto com a utilização de “Laranjas” e “Testas-de-Ferro”. O “Cabodolar” é uma rede que transfere valores para a margem do sistema financeiro oficial, onde atuam intermediariamente, realizando transferências de valores de país a país, sem a devida tributação, autorização ou declaração, ocorrendo a sonegação fiscal. Já os “Laranjas” como muitos sabem, são

aqueles que fazem a parte suja do crime, são pessoas fictas ou reais, obtendo o conhecimento da prática do crime ou não. Geralmente atuam sem consentir, onde seus nomes são utilizados para titularizar dinheiro e bens do “Lavador”.

Podemos notar que nessa fase deixa explícita que a lavagem de dinheiro pode acontecer mediante o sistema financeiro, mas também na utilização de mercado imobiliário, casas de jogos legais e ilegais, estabelecimentos comerciais de qualquer ramo etc.

No Brasil a técnica predileta do narcotráfico é o “Vídeo Bingo”, pois com essas aberturas de bingos eletrônicos, teve-se total interesse dos empresários europeus e também da máfia italiana para vender máquinas e para a lavagem de dinheiro da comercialização da cocaína.

1.4.2. Ocultação, Dissimulação, Transformação ou Layering

Fase onde ocorre a camuflagem de qualquer pista ou evidência do crime, utilizando negócio em comércio ou até mesmo em movimentações financeiras, para que seja difícil o rastreio contábil dos lucros obtidos ilicitamente. Como exposto acima, nesta fase, os “Lavadores” dissimulam e extinguem qualquer tipo de “rastro” e origem dos valores, para que nenhum órgão possa ter a identificação de sua procedência.

Esta fase é considerada a mais complexa de todo o crime de lavagem de dinheiro, pois o sistema financeiro pode desconfiar de algumas vulnerabilidades do crime. Os lavadores criam um mecanismo para complexas transações financeiras, utilizando dos mercados internacionais, já que muitos países e jurisdições não cooperam para as investigações de risco. Os Lavadores correm risco mais não ficam tão preocupados em relação ao descobrimento do ilícito.

Pode-se entender que as transações realizadas são feitas através de “CABO” (WireTransfer), por muitas empresas e contas e também por “PaperTrail”, onde o dinheiro ilícito perde a trilha de sua origem. Além destas duas técnicas, existe o saque do dinheiro vivo e o depósito deste mesmo dinheiro em uma nova instituição, com isto, há a destruição de todos os registros de operação já realizados para com as instituições financeiras.

Na atualidade, a criminalidade é ainda mais complexa, pois os Lavadores utilizam os bancos internacionais, pelo simples fato de que todos os registros destas instituições podem ser manipulados, deixando ainda mais fácil o direcionamento para paraísos fiscais.

Ainda com base nesta fase, um dos mais avançados métodos é a venda de fictícias ações na bolsa de valores, onde já existe de maneira combinada e previamente ajustada o vendedor, o comprador e o valor que fixam para compra dessas ações. Todavia, não pode-se esquecer que muito dos Lavadores transformam o dinheiro ilícito do crime de lavagem, em bens moveis e imóveis. Eles costumam adquirir principalmente, aqueles bens de fácil e rápida circulação, em diferentes cidades e até mesmo países. Exemplos desses bens são: o ouro, as joias e as pedras preciosas (commodites).

1.4.3. Integração ou Integration

É considerada a fase final de todo o processo do crime de capitais ilícitos. Nesta fase, tudo que era ilícito aparenta ser lícito, onde o capital já está de maneira formal, incorporado no sistema econômico, por investimentos no mercado imobiliário e mobiliário, também está ligado em todos os outros ativos no sistema financeiro. A integração resume-se em fazer com que o “dinheiro limpo” pareça que foi ganho licitamente.

Em meio a tantas práticas realizadas, existe também o empréstimo de regresso, a falsa especulação imobiliária, a falsa especulação com obras de arte e pedras preciosas e também, a especulação financeira cruzada.

O empréstimo de regresso é o empréstimo onde o dinheiro já pertence ao lavador de empresas em territórios nacionais, para outras empresas que estão fechadas em paraísos fiscais pertencentes ao mesmo. A falsa especulação de obras de arte, imóveis e pedras preciosas é feita através de simulações de super valores aos reais.

Por fim, a especulação financeira cruzada é considerada a simulação de lucros e também prejuízos em operações casadas e de sinais contrários na bolsa de valores ou mercados futuros, sendo utilizados os “LARANJAS”. Esta pessoa vende e compra os títulos no mesmo dia, onde geram prejuízos para um, podendo diminuir o imposto de renda devido e deixando falsos lucros para o outro, possibilitando a lavagem de dinheiro.

Resta claro que o termo “LAVAGEM DE DINHEIRO” não existe tecnicamente, pois os valores já possuem uma procedência lícita. A lavagem de dinheiro, muitas vezes, não

ocorre de acordo com todas as fases mencionadas no presente trabalho, de que em qualquer uma das técnicas utilizadas pelos criminosos, o crime já estará consumado, aos olhos do Supremo Tribunal de Federal.

Todos os dias podem surgir outras maneiras para se utilizar na lavagem de dinheiro, as técnicas ora mencionadas são apenas alguns exemplos que se tem registro, sendo assim, há inúmeras formas de consumação. Nesse sentido, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Gilson Dipp, ressalta que as melhores técnicas de lavagem de dinheiro de dinheiro, são aquelas que não foram estudadas e nem conhecida

1.5. OBJETIVIDADE JURIDICA – BEM JURIDICO PENAL TUTELADO

A Administração da Justiça é o principal objeto da tutela jurisdicional. A mesma se liga a função jurisdicional do Estado, com isso todas as repressões das condutas que afrontam o ordenamento jurídico e também a necessidade de ter o enfrentamento de tais condutas. Por esse motivo, para que seja explícito o crime de Lavagem de Dinheiro, é necessário que ocorra anteriormente uma infração penal.

Outra parte da doutrina considera como bem tutelado a Ordem Econômica e também o Sistema Financeiro, entrando como objetos jurídicos penais tutelados pela antiga Lei 9.613/98 que foi revogada em 2012, esses referidos bens jurídicos estão regradados por mandamentos constitucionais, conforme o título VII, Constituição Federal, artigos 170 e seguintes.

É de extrema importância lembrar que para defender a tutela da Ordem Econômica e Financeira, esta decisão terá que fundamentar todos os critérios que definem a competência do julgamento de tais condutas.

1.5.1. Sujeito Ativo

Qualquer pessoa, tratando-se de crime comum, salienta-se que é importante registrar que há divergências sobre tal classificação. Tendo a possibilidade de o sujeito ativo do crime praticado anteriormente ser sujeito ativo também do crime de lavagem de dinheiro.

Com o exposto acima, temos duas hipóteses:

- 1- Possivelmente a referida imputação do autor pelo crime praticado anteriormente, por se tratar de tipos penais distintos, pelo fato de praticar atos distintos. Contudo, o bem jurídico penal na maioria das vezes, será tutelado pela Lei de Lavagem de Dinheiro, sendo diverso do tutelado dos crimes praticados anteriormente.
- 2- O crime praticado de Lavagem de Dinheiro é de mero exaurimento do crime praticado anteriormente, é uma forma de ocultar o objeto do crime, por isso 'Postfactum Impunível.

1.5.2. Sujeito Passivo

É o Estado, pois é o detentor da tutela dos bens jurídicos penais que são atingidos por esse tipo de crime/conduita. Com isso, o Estado tem o dever de não ocultar ou dissimular tais atos, pois se tornaria sujeito ativo do crime que fora omissivo, que era exposto no artigo 9 da lei 9.613/98, revogada, deixando bem claro o rol de pessoas jurídicas e físicas, tendo a obrigação de apresentar quaisquer condutas suspeitas.

2. TEORIAS E PRINCÍPIOS RELACIONADOS À LAVAGEM DE BENS E CAPITAIS

Neste capítulo trataremos de princípios e teorias que se relacionam de determinada maneira com o crime de Lavagem de Dinheiro. Discorrendo a princípio, cumpre conceituar Teoria da Cegueira Deliberada como a situação em que o agente, por livre e espontânea vontade, opta por não enxergar o cenário ilícito em que se encontra, ainda que tenha possibilidade de fazê-lo.

Para o direito penal brasileiro, deve-se analisar o comportamento e a vontade subjetiva do indivíduo, uma vez que puni-lo somente pela existência de um resultado ilícito, sem que tenha sido demonstrada sua real intenção, viola o consagrado princípio da culpabilidade, que exige a presença de dolo ou culpa na conduta, afrontando também diversas outras garantias constitucionais, como a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*. Discorrerá do dolo e todas as suas espécies, juntamente com a sua relação a Teoria da Cegueira Deliberada.

No mesmo será feito uma análise de meios que os criminosos utilizam para poder praticar tal delito, como por exemplo seus paraísos fiscais.

2.1. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA:

Conceito e Origem:

A teoria da Cegueira Deliberada nasceu na Inglaterra e logo foi popularizada nos Estados Unidos, posteriormente sendo aplicada no Direito brasileiro. Em 1861, foi reconhecida pela primeira vez no plano judiciário, no caso Regina versus Sleep, onde foi revisado a condenação de um sujeito acusado de gestão criminosa, inflação pela qual se requer o conhecimento da parte do autor, tratando-se de bens de titularidade estatal. Sleep fez uma entrega para que fosse levado em um navio barris que continham parafusos de cobre, marcados com sinal de flecha, símbolo que indicava que eram de propriedade estatal.

No caso mencionado acima, o acusado afirma que desconhece a propriedade estatal dos parafusos de cobre sendo então condenado em primeira instância. O juiz revogou sua condenação, não considerando que o agente tinha o conhecimento da

mercadoria marcada, nem que se absteve intencionalmente de obter esse conhecimento. A partir desse argumento, utilizado pelo acusado, pode-se concluir que se o indiciado tivesse a intensão de abster-se, merecia uma resposta definitiva.

Deste modo, desenvolveu-se a chamada Teoria da Cegueira Deliberada, que na Inglaterra ficou conhecida como Will Ful Blindness. Em 1899, a teoria foi apreciada na Suprema Corte Norte Americana, sendo usada também no caso Spurr versus United State. Spurr, presidente do Comercial National Bank Of Nashville, onde houve a condenação por ter dado como certos cheques emitidos por um cliente pelo qual a conta foi cancelada por estar sem fundos. Neste caso, para a aplicabilidade da Lei que dispõe para tal conduta, sem estar sancionada normalmente, é preciso uma violação intencionada dos preceitos de regulagem da emissão de cheques.

Sendo assim, o tribunal Supremo entendeu que se um oficial, como nesse caso o presidente do banco, faz a certificação dos cheques na intenção do emissor obter o dinheiro, mesmo não havendo fundos, essa conduta não só é ilícita, como também pode ser imputado a ele o propósito de violar a lei. Com isso, o júri teve a instrução para que na lide proposital e voluntariamente em situação de cegueira, poderia o gerente ser condenado como se conhecesse a ilicitude.

Meados da primeira metade do século XX, a Teoria da Cegueira Deliberada ou Willful Blindness, foi aplicada em casos de falência pelos tribunais Norte- Americano. Em 1970, a mesma foi aplicada em casos de narcotráfico. Portanto, tanto nos Estados Unidos quanto na Inglaterra, a teoria começou ter o entendimento de uma forma semelhante do conhecimento sobre o fato, fazendo-se cumprir a lei entre as lacunas existentes. Tal compreensão foi possível, já que os dois países adotaram o sistema Common Law, cabendo ao julgador decidir o livramento em cada caso concreto.

Ressalta-se como extrema importância, o marco denominado Model Penal Cod, sendo modelo de Legislação Pena, não se tratando de Lei Penal diretamente aplicável. No âmbito do Common Law, obteve-se a atribuição autêntica normativa, sendo vários de seus preceitos utilizados como forma interpretativa do Direito vigente por tribunais, inclusive pela Suprema Corte.

O Model Penal Cod, em alguns de seus artigos, imputa a subjetiva e possível menção expressa a Will Ful Blindness (Teoria da Cegueira Deliberada), criando por si uma polêmica doutrinária, pois estabelece que o conhecimento de um fato é reconhecido

pelo tipo e este só se deixa de concorrer caso o sujeito realmente acredite que tal fato não concorra.

Ragues i Valles, (2007, p. 72):

se o Model Penal Cod e a resposta legal proposta aos casos de ignorância deliberada, se esta deixando de fora do alcance desta figura todos aqueles casos em que o sujeito decide não continuar investigando a suspeita mais ou menos fundada de que sua conduta pode caracterizar elementos objetivos de uma infração penas.

A teoria da Cegueira Deliberada foi adotada no Brasil, pela primeira vez, em agosto, meados de 2005, quando houve um caso onde indivíduos fizeram a aquisição de onze veículos de luxos de uma concessionária da cidade de Fortaleza/CE e como pagamento foi oferecido dinheiro em espécie, analisando superficialmente não há problema algum e também não existia suspeita, porém minutos antes da referida compra o Banco Central tinha sido alvo de bandidos, que fizeram a subtração da quantia em dinheiro. Os funcionários da concessionária foram derrubados pela ignorância de se esquivar e de fingir que aquele dinheiro era lavado cegando-se de maneira deliberada, ou seja, tirando proveito da situação.

No julgamento da Apelação Criminal 5.520/CE, o Tribunal Regional Federal da 5º Região, fez o reconhecimento de primeira instância implicitamente de acordo com a Teoria da Cegueira Deliberada e, teve como argumento objetivo, a sua responsabilidade fortemente combatida no Direito Penal Brasileiro, observando que a conduta dos funcionários não seria enquadrada em dolo eventual.

Com a persecução penal, o Estado visa a prática criminosa e suas circunstâncias, referindo-se para a real prática, a intenção do agente, isto é, se há interesse e se agiu com vontade para ter o resultado ou então se agiu de maneira despercebida, sendo esta a análise exigida pelo Princípio da Culpabilidade. Todavia, é importante observar a evidência que o autor traz em seu ânimo, pelo fato de que a Teoria da Cegueira Deliberada se equipara ao dolo eventual, segundo o professor Cesar Roberto Bitencourt (2017, p. 354):

Haverá dolo eventual quando o agente não quiser diretamente a realização do tipo, mas aceitá-la como possível e até provável, assumindo o risco da produção do resultado (Artigo. 18,I, in FINE, do Código Penal). No dolo eventual, o agente prevê o resultado como provável ou, ao menos, como possível, mas, apesar de prevê-la age aceitando o risco de produzi-lo.

A equiparação gera um grande impasse para a utilização da Teoria da Cegueira Deliberada, pois existe a razão do dolo ser extremamente restrito no ordenamento brasileiro e também passa a analisar possíveis incompatibilidades com a referida teoria.

2.1.1. Dolo e sua Relação com a Teoria da Cegueira Deliberada

Na Doutrina Brasileira, prevalece um estudo das três teorias que conceitualizam o dolo, sendo estas a Teoria da Vontade, da representação e a do assentimento. Segundo Capez, (2005, p.225) ao esclarecer sobre essas teorias, afirma que a teoria da vontade compreende a sua conduta e o resultado. Teoria pela qual está ligada diretamente ao querer do agente, quando é de necessidade do próprio indivíduo produzir a ação, sendo lícita ou ilícita.

Segundo Capez, a teoria da representação, considera que o dolo é obtido com a vontade do autor de realizar seu ato, previsto por ele então a possibilidade de vir acontecer o resultado, mesmo não querendo. Por essa linha de raciocínio, é necessário que o agente tenha que prever o resultado, porém sem desejá-lo.

A Teoria do Assentimento ou do consentimento ressalta que há necessidade de se conhecer a previsão do resultado ou então de aceitar o risco de gerá-lo, não dando importância para a sua ocorrência. Portanto, o agente não se importa com as possibilidades de acontecer resultados por sua conduta.

Para Capez, a legislação no Brasil adota a Teoria do Assentimento e a Teoria da Vontade, em suas palavras o conceito de Dolo é previsto no artigo 18, I, CP

“(...) a vontade de realizar o resultado ou a aceitação dos riscos de produzi-lo”

Artigo 18 do CP: “ Diz-se o crime”

Inciso I – Crime Doloso: “doloso quando o agente quis o resultado ou assumir o risco de produzi-lo”.

2.1.1.1. Espécies do Dolo

Para a compreensão das espécies do dolo, é necessário que se tenha em mente que o mesmo sofre variação de conceito para cada conduta tipificada, devido a

esse fato, o dolo de um crime pode não ser o mesmo do outro. Jesus (2011, p.330), refere-se ao dolo, por exemplo:

“O dolo do homicídio não é igual ao do furto, uma vez que os elementares dos tipos são diferentes dos tipos e exige que esses elementos subjetivos abranja todos os componentes da figura típica”

De acordo com a citação supracitada acima, a doutrina divide o dolo em inúmeras espécies, todavia a abordagem de dois deles são importantes: dolo direto e dolo indireto. O dolo direto, também chamado de dolo imediato, tem o objetivo de se realizar o ato-fato e obter então o resultado. Pelo seguinte raciocínio, o sujeito deverá querer o resultado, sem quaisquer dúvidas. O dolo indireto é chamado de dolo mediato, sendo possível ocorrer na forma de dolo eventual, onde o agente consegue enxergar a possibilidade de realizar o resultado, conformando-se com a chance de ocorrer. No dolo alternativo, o agente-indivíduo enxerga vários resultados que pode obter. Para o Crime de Lavagem de dinheiro é de melhor aplicabilidade o dolo alternativo, interligando-se com a Teoria da Cegueira Deliberada.

2.2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA LAVAGEM DE CAPITALS

Conceito, Origem, O que é?

Ônus da Prova termo que vem do latim *onus* ou *onenis* que significa dizer, encargo, fardo, carga ou peso, porém a doutrina diverge quanto á este conceito.

Para definir ônus da prova, Capez (2006, p.308):

“Ônus é o encargo que tem os litigantes de provar; pelos meios admissíveis, a verdade dos fatos. A prova não constitui uma obrigação processual e sim um ônus, ou seja, a posição jurídica cujo exercício conduz titular a uma condição mais favorável”.

Para Cintra, (2003, p.351)

Ônus da Prova consiste na necessidade de provar; em que se encontra cada uma das partes; para possivelmente vencer a caus.

Gomes Filho (1997, 83-88), aborda, sob a luz do Princípio do Contraditório, a relação entre as partes, sendo a prova como direito e não como ônus.

Tradicionalmente, a relação entre as partes e a prova tem sido tratada pela doutrina processual em termos de ônus, o que corresponde a uma ótica que se pode afirmar negativa questão pois o litigante que tinha o encargo de prova e não fez, são atribuídos os riscos da falta de provas no julgamento da causa.

Diante do exposto, Gomes Filho (1997, p.83-84) reconhece que as partes no direito subjetivo de “empregar todas as provas de que dispõe; com o fim de demonstrar a verdade dos fatos que fundamentam sua pretensão; nessa visão, ressalta-se o papel de colaboração dos interessados na reconstrução mais exata dos fatos sobre os quais ira versar a decisão judicial”.

2.2.1. Relação do Ônus da Prova com o Crime de Lavagem de Dinheiro ou Capitais

Dada a nova redação da Lei 9.613/98, que fora revogada para a Lei 12.683/2012, o artigo 4, parágrafo 2 determina:

§2: o juiz determinará a libertação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constituição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes a reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (BRASIL, 2012)

Para os doutrinadores, entre eles Roberto Delmato, o parágrafo 2 da Lei 12.613/2012, refere-se aos bens, direitos e valores que se apreendidos ou sequestrados, serão “libertados” pelo juiz caso comprovado a origem lícita dos mesmos, sendo assim, o legislador inverte o ônus da prova, deixando o acusado como uma “verdadeira probatio diabólica.

Com a observação no parágrafo 3 do artigo 4 da Lei já mencionada, com ligação do artigo 366 do Código de Processo Penal:

“Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o caput deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários a conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no artigo 1”.

O trecho “Tomadas às providências ilegais, direta ou indiretas dos bens ou valores de objeto de “ocultação ou dissimulação”, significa que as circunstâncias do tipo de lavagem devem ser materializadas e comprovadas pela acusação, sendo suficiente para presunções e relações retiradas de um histórico criminoso de uma infração penal, transformando sob pena o delito de branqueamento em um crime de perigo presumido.

Em alusão ao posicionamento abordado, Marcelo Batlouni Mednoni afirma que no artigo 4 residem os melhores e mais eficientes instrumentos para a aplicação da Lei. Por essa razão, o autor deixa claro que o dispositivo não está se referindo ao Princípio da Presunção da Inocência, pois esta presunção liga-se adstritamente ao Princípio do Devido Processo Legal, que no caso, determina a Inversão do Ônus da Prova, por serem necessários a devida sistemática na Lei.

2.3. GATEKEEPERS OU “TORRES DE VIGIA” NOS CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS

Há inúmeras estratégias para combater o crime de Lavagem de Dinheiro ou Capitais em diversos países, com isso constata-se a incapacidade do Poder Público para prevenir e investigar de maneira eficaz. A cooperação de instituições privadas seria uma das maneiras pelas quais o combate se tornaria mais rigoroso, sendo aquelas que atuam, por exemplo, como “SETORES SENSÍVEIS”, à prática do Crime.

Exposto os motivos da Lei número 9.613/1998, revogada pela Lei 12.613/2012, o combate a esse tipo de crime não deve ser apenas de Responsabilidade dos Órgãos do Estado, mas também deve ser responsabilidade de toda a sociedade.

A política para combater a lavagem de dinheiro e de capitais passa por setores públicos como a Polícia, Ministério Público e Unidades de Inteligência Financeira. Com esse sistema, a Doutrina estabelece o chamado Twin Track Fight, onde pessoas físicas ou jurídicas que utilizam os setores são, em sua maioria, lavadores. Dentre tais pessoas pode-se mencionar os: banqueiros, corretores de imóveis, contadores, entre outros. Os agentes sujeitos que atuam nos “SETORES SENSÍVEIS” chamados de Gatekeepers.

Gatekeepers, expressão de origem americana com o significado de “porteiro”. Tal expressão fez surgir a teoria chamada “TORRES DE VIGIAS”, que é o termo utilizado para a definição das pessoas físicas ou jurídicas que trabalham em atividades sensíveis

ao combate crime de lavagem de dinheiro e capitais. Estas pessoas são obrigadas por lei a comunicar qualquer tipo de “Operação Suspeita”. Bem como explica Lima (2016, p.468)

Por força dessa posição privilegiada que esses indivíduos ocupam, são obrigados não apenas a se abster de colaborar com a prática de lavagem de capitais, mas também de contribuir nas atividades de inteligência e vigilância do poder público, prestando informações acerca de atos que possam caracterizar branqueamento de dinheiro.

Pode-se ainda dizer que as mesmas são responsáveis pela debilidade do sistema econômico e financeiro, uma vez que impedem a circulação de ativos com natureza ilícita e consumações de negócios jurídicos ilegítimos.

Para haver um melhor entendimento sobre as pessoas físicas e jurídicas obrigadas pela lei a combater o crime mencionado, são aquelas que desempenham atividades com base no artigo 9, da Lei 12.613/12.

CAPÍTULO V

DAS PESSOAS SUJEITAS AO MECANISMO DE CONTROLE”

“Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

Parágrafo único.

I – as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado;

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie;

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos;

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais;

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares;

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores;

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País.” (NR)

Com as obrigações que devem ser seguidas estando discorridas nos artigos 10 e 11 da Lei 12.613/12, contendo natureza civil e administrativa.

Art. 10

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes;

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas;

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.

“Art. 11

II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização:

a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e

b) das operações referidas no inciso I;

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II.

§ 3º O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do caput aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º (NR)

Em tese, todas as obrigações dispostas nos artigos é para a política de prevenção conhecida pela sigla KYC (KNOW YOUR CUSTUMER). Essas obrigações, tem o objetivo de isolar e afastar agentes criminosos de profissionais que facilitam a prática da conduta. Dificultando também o uso do sistema financeiro e o comercial para encobrir os produtos de natureza ilícita, sensibilizando a sociedade para que não haja tais atos, sendo assim, os torna as informações e obtenção de dados e operações mais efetivas.

No mais, para que exista a colaboração de tais instituições obrigadas de dever prestativos com o Estados, é necessário utilizar regras, com:

A) Identificação de clientes e manutenção de registro;

B) Comunicação as autoridades competentes de atos e transações suspeitas; e

C) Desenvolvimento de práticas internas de compliance;

Tais imposições dessas obrigações e regras tem um grande impacto sob os “SETORES SENSÍVEIS”, tendo em vista que o dinheiro “sujo” seja “Lavado” é de importância que ele passe pelo sistema econômico. Ou seja é necessário o cumprimento dessas obrigações para impedir esse tipo de crime, sendo coordenados pelo COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras).

2.4. SMURFINGS NA LAVAGEM DE CAPITAIS

O método de Smurfings é utilizado no sistema financeiro, em bancos e empresas de crédito, inclusive em paraísos fiscais, e também no sistema geral da economia, em casas de câmbio, investimentos em operações de bolsas, transações imobiliárias, aquisições de joias e de obras de arte, onde há o emprego de fragmentação de valores obtidos para a movimentação das quantias reduzidas, não chamando, conseqüentemente, a atenção das autoridades públicas e das empresas “SENSÍVEIS”.

A técnica Smurfings ocorre na fase da Colocação ou Placement, por meio de instituições financeiras tradicionais, instituições financeiras não tradicionais, pelo qual há a inserção de movimentos financeiros diários. Tem-se a transferência de dinheiro para além de fronteiras nacionais.

Para Mendroni (2015) “Nessa técnica os criminosos dividem os valores em pequenas quantias que são permitidas na legislação de cada país, após a fração realizam depósitos em inúmeras contas e em datas diferentes”.

Para Calegari e Weber (2008, p.46) “Essa técnica é chamada de fracionamento, consiste em dividir as elevadas somas de dinheiro em outras de menor quantia ou fracionar as transações em cédulas e assim reduzir as obrigações de identificação ou comunicação.”

Desta maneira, observa-se que não há apenas a técnica chamada Smurfings, há também a chamada Mescla (Commingling), onde o procedimento do agente é misturar os recursos ilícitos com os recursos lícitos. Mendroni (2015, p.191) afirma:

Os agentes lavadores já sabem e entendem como fazê-lo. Abrem um negócio, observam quanto os concorrentes podem ganhar e movimentar dinheiro e procuram fazer “girar” na empresa aberta o volume que seja viável para não

despertar a atenção das autoridades, ainda que com lucro maior maquiando-o sempre através de fiscalização documentais diversas onde injetam o dinheiro obtido através das infrações penais praticadas.

Nesta técnica o proprietário emite notas com o intuito de aumentar de forma genérica o seu faturamento, inserindo então o montante de dinheiro ilícito. Tal método é bastante utilizado, uma vez que os mesmos já possuem facilidade de ocultação e dissimulação, gerando deslucro para as empresas concorrentes, pelo fato de oferecer ao público produtos com preços menores. (Mendorim, 2015).

2.5. SELF LAUDERING OU RESERVA DE AUTO LAVAGEM

“RESERVA DE AUTOLAVAGEM OU SELF-LAUDERING: A reserva de autolavagem encontra-se prevista no art. 6.o, item 2, “e”, da Convenção de Palermo, permitindo que os Estados afastassem a responsabilização pela lavagem de capital, caso fosse praticada pelo autor do crime antecedente, nos seguintes termos: “Se assim o exigirem os princípios fundamentais do direito interno de um Estado-Parte, poderá estabelecer-se que as infrações enunciadas no parágrafo 1 do presente Artigo não sejam aplicáveis às pessoas que tenham cometido a infração principal. Assim, há países em que o autor da infração antecedente não poderá ser responsabilizado pelo crime de lavagem, em virtude da adoção do direito interno da reserva (self-laundering) contida no art. 6.o, item 2, “e”, da Convenção supracitada. No Brasil, não há no direito interno tal vedação, o que demonstra ser possível a responsabilização do autor do crime precedente pelo delito de lavagem de capitais. Parcela da doutrina pátria entende não ser possível a punição do autor do crime antecedente em concurso material com o crime de lavagem. Referido entendimento é rechaçado por Renato Brasileiro por dois motivos. Em primeiro lugar, porque não há no direito nacional a chamada reserva de autolavagem. Em segundo lugar, porque não é possível falar em absorção do crime de lavagem, por força da aplicação do princípio da consunção, pois: a ocultação do produto da infração antecedente pelo seu autor configura lesão autônoma, contra sujeito passivo distinto, através de conduta não compreendida como consequência natural e necessária da primeira. Além disso, o bem jurídico tutelado pela Lei 9.613/1998 é, em regra, distinto daquele afetado pela infração penal antecedente, e esta distinção acaba por autorizar a punição de ambas as condutas delituosas em concurso material, sem que se possa falar em bis in idem (LIMA, 2015, p. 297).

Existem precedentes no Supremo Tribunal Federal (HC 92.2795) e no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.234.097/PR6) no sentido de que o crime de lavagem de capital não constitui mero exaurimento do crime anterior.”

3. MEIOS DE COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO E A LEGISLAÇÃO VIGENTE

3.1. MECANISMOS DE CONTROLE NO ÂMBITO NACIONAL

No Brasil houve a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) para o combate e prevenção ao crime de Lavagem de Dinheiro ou Branqueamento de Capitais. Sendo cabível medida disciplinar e penas administrativas. Tal órgão recebe, examina e identifica as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas, para posteriormente, aplicar a sanção.

Para Mendroni (2015 p. 244) “O COAF se torna capaz de formar uma rede de informações hábeis a detectar situações suspeitas que possam configurar processos de dinheiro”.

A criação deste sistema gerou uma amplificação no rol de pessoas obrigadas a comunicar as operações financeiras suspeitas. A alteração da lei determinou que as pessoas físicas devem cumprir os mesmos deveres e regras aplicadas as pessoas jurídicas. Estes deveres estão previstos no artigo 11 da nova Lei. (INÁCIO, 2014).

Mendroni (2015 p. 248) ressalta que se não houver o cumprimento de obrigações ter-se-á a possibilidade de aplicação de punições administrativas, podendo ser cumuladas com advertência, multa pecuniária variável, cassação para operação ou funcionamento e, inabilitação temporária pelo prazo de 10 anos para o exercício do cargo de administração.

O COAF exemplifica dois pontos que devem ser observados, cautelosamente, para a detecção do crime de Lavagem de Dinheiro: suspeita e comunicação. Ao receber uma informação de operações suspeitas, o COAF tem a obrigação de elaborar um relatório cujo nome é Relatório de Inteligência Financeira (RIF). Este é de total proteção e sigilo constitucional, devendo ser enviado de ofício para as autoridades, como, por exemplo, os Ministérios Públicos Estaduais e Federais e até mesmo para a Polícia.

Mendorin (2015) ressalta que o COAF pode ser acionado por provocação das autoridades no momento em que inicia a investigação criminal, tornando-se um mecanismo relevante e eficaz. O autor explica ainda, que com a globalização,

desenvolvimento acelerado da informática e, internacionalização da economia, o crime/delito de Lavagem de Dinheiro está se tornando cada vez mais frequente e, como consequência, tem-se o impacto na economia, causando total risco para as atividades financeiras, o que gera também, uma diminuição dos recursos governamentais, causando preocupação para os Estados e órgãos internacionais.

Deve-se lembrar de que cada país que ratificou o Tratado Internacional, comprometeu-se com a criação de uma unidade de Inteligência Financeira (FIUs), definida em Roma, em 1991, na Reunião do Grupo Egmont. Segundo Mendonça, (ano 2012 p. 267)

“Agência Nacional, central responsável por receber e na medida do possível requerer analisar e distribuir as autoridades competentes as denúncias sobre informações financeiras com respeito a presumidos procedimentos criminais requeridas pela legislação ou normas nacionais para impedir o crime de Lavagem de Dinheiro”.

No ano de 2003, com o intuito de melhorar os mecanismos de combate do crime de lavagem de dinheiro no âmbito internacional, foi criado o DRCI- Departamento de Cooperação Jurídica e Internacional de Recuperação de Ativos, que também é responsável pelo ENCCLA- Estratégia Nacional de Combate a Corrupção e a Lavagem de Dinheiro, sendo um importante órgão de repressão ao crime. Aquino determina que (AQUINO, 2014) “A criação do ENCCLA representa a concentração de esforços por parte do Estado Brasileiro no sentido de se aperfeiçoar os mecanismos de combate à lavagem de dinheiro”.

A partir das metas do ENCCLA teve-se a criação de importantes instrumentos de investigação e persecução criminal, a exemplo da implantação do BACEN-JUD. “No ENCCLA os participantes se reúnem-se anualmente com a intenção de definir ações e metas para que sejam cumpridas no ano seguinte (ENCCLA, 2015).

3.2. GROUPE D’ACTION FINANCEIRE OU FINANTIAL TASK FORCE- GAFI-FATF

Na década de 1980, a preocupação internacional vigente era acerca dos crimes de Lavagem de Dinheiro e do Tráfico Ilícito de Entorpecentes, crimes pelos quais passaram a ser inseridos com facilidade nos países fronteiriços, devido ao fenômeno da Globalização, resultando impactos nas atividades de ordem econômica-financeira,

interligando e afetando todo o sistema financeiro mundial. Tal impacto atingiu também, o Brasil.

Esta preocupação mundial gerou a necessidade da criação do GROUPE D'ACTION FINANCEIRE TASK, iniciado em 1989 pelo antigo G7- Grupo das Sete Economias mais fortes do mundo, tendo como objetivo promover e resolver políticas nacionais e internacionais ao combate de crimes de Lavagem de Dinheiro e também ao Financiamento ao Terrorismo (BRASIL, 2018 online).

Neste assunto, (CARLI, 2013, p.116), discorre que o GAFE-FATF é um núcleo considerado internacionalmente no que tange ao sistema internacional de combate ao Crime de Lavagem de Dinheiro e o Financiamento ao Terrorismo. O Brasil é um dos membros efetivo deste núcleo, desde junho de 2000, que é composto por 34 países- membros e pelas Organizações Regionais, sendo eles Conselhos de Cooperação Golfo e Comissão Europeia.

A atuação do GAFE-FATF é baseada em padrões internacionais, sendo STANDARDS utilizados como referência aos demais países para a prevenção e repressão a crimes deste tipo. Além disso, observa cada grau de cumplicidade entre países membros de STADARDS fixados e também financia diferentes pesquisas, buscando aprimorar a prevenção do tal delito (CALEGARE, 2017, p.113).

No ano de 1990, o GAFE-FATF, em seu exercício de atribuição para adaptar o sistema regulatório, expediu quarenta (40) Recomendações. (BRASIL, 2012, online). As recomendações de padrões internacionais "STANDARTS" são medidas que devem ser adotadas por todos os países para combater e enfrentar a Lavagem de Dinheiro, sem deixar de respeitar as circunstâncias particulares de cada soberania. (BRASIL, 2012, online).

A evolução e o aperfeiçoamento do GAFE foi realizado por meio de novas medidas, conforme a desenvoltura do panorama internacional, neste ponto, Carla Verissimo de Carli (2013, p.33 3 34), discorre acerca da cronologia destas novas medidas de financiamento do GAFE. Em abril de 1990, o GAFE elaborou e publicou um relatório contendo um conjunto de 40 (quarenta) Recomendações que fornecem um plano abrangente de ação, a ser adotados por todos os países para enfrentar a Lavagem de Dinheiro. Em outubro de 2001, (logo após os ataques às torres do World Trade Center em Nova Iorque) à missão do GAFE foi adicionado o desenvolvimento de padrões

internacionais para o combate ao financiamento do terrorismo, com intenção de acabar com as organizações terroristas. Foram então elaboradas oito Recomendações Especiais sobre o financiamento do terrorismo. Em outubro de 2004, foi expedida a nona Recomendação Especial. Em fevereiro de 2012, o GAFE procedeu a uma ampla revisão nas Recomendações: foram unificadas as recomendações relativas à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e adicionaram-se disposições relativas ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. Voltou-se ao número de 40 Recomendações, que configuram os Standarts Internacionais em matéria de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

Tais recomendações forneceram um conjunto completo de contramedidas que complementam o sistema de justiça criminal, o sistema financeiro e a sua regulação, e a cooperação internacional. As Recomendações fixam princípios de ação, permitindo aos Estados usarem de flexibilidade na implantação das medidas, de acordo com as características de cada país e de sua moldura constitucional.

As recomendações foram revisadas pela primeira vez em 1996, depois em 2003, e finalmente em 2012, para acompanhar as mudanças verificadas nas tendências de lavagem de dinheiro.

Além das Recomendações, o GAFE elabora notas interpretativas que ajudam a esclarecer a aplicação de cada Recomendação e proporciona uma direção adicional.

3.2.1. Legislação Vigente

Neste tópico será discorrida a temática da nova legislação que traz aspectos materiais e processuais, que são divergentes dos elencados na lei revogada, proibindo a retroatividade no tempo, sendo a única exceção em casos onde o réu será beneficiado. Em outras palavras, significa dizer que se o réu cometeu uma infração penal antes da sua vigência da Lei 12.683-2012 não poderá ser punido por tal crime (BADARÓ; BOTTINI, 2013).

Portanto, com o avanço da Globalização e da internacionalização da criminalidade, surge a importância de reforços em todos os aspectos internacionais no intuito de combater a transnacionalidade do crime de Lavagem de dinheiro, evitando, conseqüentemente, que o território penal sirva de obstáculo para a aplicação da lei penal. (ANSELMO, 2013)

3.2.2. Comentário a Lei 9.613-98 e alteração pela Lei 12.6683-12

Com a ratificação do Brasil na Convenção de Viena, surgiu a lei 9.613-98, com a intenção de proteger o sistema econômico e financeiro do país, houve, em consequência, a criação da unidade de inteligência, o chamado COAF, apresentando-se como uma lei de segunda geração para limitar o rol de crimes antecedentes e tornando tendência internacional e antecedentes as recomendações do GAFI (PIZZINI, 2014).

As alterações trazidas pela lei 12.683-12, foram inúmeras, dentre as principais está a alteração da palavra “CRIME”, por “INFRAÇÃO PENAL”, sendo eliminado o rol de crimes antecedentes, punindo também crimes de menor potencial ofensivo, como, por exemplo os jogos de azar, os chamados “JOGO DO BICHO”, conforme o artigo 1º:

“Artigo 1º: Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, infração penal”. (Planato, 2015, p.1)”

Para muitos doutrinadores e também para o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, há um posicionamento exagerado ou desproporcional neste aspecto da mudança, pois os mesmos entendem como retrocesso na lei penal, sugerindo como adequado uma alteração na diferença entre a gravidade dos delitos, criando um patamar de pena mínima.

A legislação realizou alteração do parágrafo 5º do artigo 1º. Para o autor Souza, (Souza,2013) o indivíduo que colaborar em qualquer tempo, será beneficiado com a redução de pena e terá a substituição por uma restritiva de direitos e até mesmo a extinção.

Uma alteração de importância se deu no artigo 9º, inciso XIV, ampliando o rol de profissões que estão sujeitas ao mecanismo de controle, o que gerou uma outra grande polêmica entre os doutrinadores em relação aos advogados, sendo eles obrigados a comunicar as atividades que são consideradas suspeitas sem a ciência de seus clientes, tendo assim a quebra do sigilo profissional, que é garantido pela Constituição e pelo Estatuto da Advocacia. Neste caso há a violação do princípio da não autoincriminação, prevalecendo o princípio da Confiança no direito. O advogado deve agir de acordo com a legalidade. (CALEGARI, WEBER, 2014).

Os autores Badaró e Bottini (2013), ressalta a importância da inclusão do Capítulo X, pela Lei 12683-2012, onde está a regulamentação sobre as disposições gerais da Lei. O artigo 17-A estabelece que sua aplicação poderá ser subsidiariamente com o Código de Processo Penal e também poderá ser aplicada com outras leis dependendo da matéria, só não será aplicada o que for incompatível com a lei supracitada.

Está previsto também em um de seus dispositivos sobre o sigilo em dados cadastrais, onde o Delegado de Polícia e o Ministério Público terão o livre acesso, não dependendo de autorização judicial. Haverá livre consulta em dados mantidos na Justiça Eleitoral, em empresas de telefonia, instituições financeiras, provedores de internet e empresas de cartão de crédito, somente no que tange a qualificação profissional, filiação e endereço, o que deixa a investigação criminal mais eficiente, sendo exposto no artigo 17-B, segundo Vladimir Ares (2012, p.1), que este mesmo dispositivo não fere o artigo 5º XII da Constituição Federal, vejamos:

Tendo como constitucional esta norma, que não se confunde com a interceptação de tal com a interceptação de tal como intervenções de comunicação telefônica, medida de investigação criminal regulada na Lei 9.296-1996, pelo qual o artigo 5º XII, da constituição exige autorização judicial. Tampouco se confunde com a quebra de sigilo bancário, previsto na Lei Complementar 105-2001. Não é de ver da vida privada do cidadão, mas mera ferramenta de identificação e localização de suspeitos a partir de números telefônicos, de identificação civil ou números de IP e vice-versa

Os autores Badaró e Bottini (2013) descrevem no mesmo capítulo, que o artigo 17-D gerou uma grande discussão entre os estudiosos jurídicos, pois para eles o dispositivo é inconstitucional pelo fato de afastar o servidor público na fase de inquérito policial, onde há violação do Princípio Constitucional de Presunção da Inocência, impondo a pessoa uma pena antecipada, (SOUZA, 2013).

Uma das últimas alterações é o artigo 17-E, em que está previsto o prazo de cinco anos, a contar do exercício subsequente ao ano da declaração de renda, sendo assim a Receita Federal tem a obrigação de arquivar os registros e todos os dados fiscais do contribuinte, de outra banda, mediante autorização judicial podendo o mesmo ser expirado, caso existam indícios e provas suficientes para a quebra de sigilo bancário, podendo ser requerida futuramente. (BADARÓ ;BOTTINI, 2013).

Com estas alterações podemos verificar que a lei quis buscar e também garantir a maior eficiência na aplicação da lei penal, juntamente com o combate ao crime de Lavagem de Dinheiro e Capitais, portanto, é necessário avaliar seus dispositivos para que nenhum princípio constitucional seja violado.

3.3. DA DELAÇÃO PREMIADA, UM NOVO INSTITUTO EM MEIO A ATUALIDADE.

Com todas as alterações e considerações expostas no presente trabalho a respeito do crime de Lavagem de Dinheiro, convém dar um seguimento de tal assunto com a ligação de um tema que está em destaque na atualidade, sendo o Instituto da Delação Premiada, previsto no artigo 1º §5º da Lei 12.683-12, a qual ampliou hipóteses de incidência de Delação Premiada.

Pelo entendimento de Badaró e Bottini (ano?, p.167) “Aquele que colaborar espontaneamente com a investigação e prestar esclarecimentos que auxiliam na apuração dos fatos, na identificação dos agentes da lavagem de dinheiro ou na localização dos bens, serão beneficiados com a redução da pena, sua extinção ou substituição por restritivas de direitos”..(..)

Segundo a Redução da Lei 12.83-12, Artigo 2º, §5º, que altera o processo da Lei 9.613-98 “(..) a pena será reduzida de um a dois terços a ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos para conduzir à apuração das infrações penais, a identificação dos autores coautores e partícipes, ou a localização dos direitos ou valores de objeto de crime” .

A Delação Premiada existe entre os seres humanos há muito tempo. Um exemplo deste instituto é Judas Iscariotes, que vendeu Jesus Cristo pelas célebres de trinta moedas; Joaquim Silvério dos Reis denunciou Tira Dentes onde foi levado a forca e por último, um exemplo de Calebe que delatou os brasileiros aos Holandeses.

Ao longo dos anos, houve um grande aumento da criminalidade por conta da globalização, com isso o ordenamento jurídico passou a observar a “TRAIÇÃO”, ou seja, consideraram a possibilidade de premiar a “TRAIÇÃO” dos criminosos, dando o nome de Colaboração Premiada (LIMA,2015).

A Delação Premiada, de origem no direito Brasileiro, remonta às Ordenações Filipinas, sendo combinações jurídicas que resultaram na reforma do Código Manuelino, obtendo como consequência o domínio Castelhana (O rei da Espanha era o mesmo de Portugal), mesmo com a queda da Dinastia Filipina houve a permanência da vigência do reinado, com a ascensão de D. João IV como o rei de Portugal.

Os ordenamentos filipinos vigoraram de 1603 até a entrada em vigor do Código Criminal de 1830. Em seu tomo V, onde está previsto o título CXVI, explana especialmente a Delação Premiada, com a rubrica de “COMO SE PERDOARA AOS MALFEITORES, QUE DERAM OUTROS NA PRISÃO”, como forma de pagamento aos criminosos delatores (CRUZ, 2006,p.1).

A Delação Premiada em nossa atualidade é encontrada em muitos dispositivos legais e no Ordenamento Jurídico encontra-se na lei 8.072-90 de Crimes Hediondos e Equiparados. O Artigo 8º parágrafo único na lei 9.080-95, acrescentou dispositivos nas Leis 8.137-90 e 7.492- 86, na Lei de Drogas 11.345-06, 11.343-06 no artigo 41º, na Lei 9.807-99 nos artigos 13º 3 14º. A Lei 12.850-13, onde está definindo sobre Organizações Criminosas, foi um dos dispositivos Jurídicos, que se deu maior amplitude no processo da Delação Premiada, discorrendo em sua seção I, artigos 4º ao 7º os pormenores do procedimento de Colaboração Premiada, os quais serão apontados abaixo:

Art. 4o O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1o Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2o Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3o O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

4o Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador: I - não for o líder da organização criminosa; II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5o Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6o O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7o Realizado o acordo na forma do § 6o, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8o O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9o Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Art. 5o São direitos do colaborador: I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Art. 6o O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter: I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados; II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor; V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o;

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º Como é possível e se perceber, o Instituto da Delação Premiada representa uma admirável estrutura de combate à criminalidade organizada e se traduz num forte incentivo de colaboração.

4. CONCLUSÃO

Pode se concluir com a seguinte pesquisa monográfica, que o crime de lavagem de dinheiro é existente desde a época dos piratas na idade média e sofreu grande desenvolvimento e aprimoramento por parte dos criminosos, para conseguir detectar o delito os doutrinadores dividiram a execução do crime em três fases a da ocultação, estratificação e integração, com o intuito de facilitar a descoberta, percebe-se então, que os setores mais vulneráveis para a integração do dinheiro ilícito são: o imobiliário, o futebolístico e as factorings devido à falta de regulamentação.

No entanto, não apenas no Brasil, mas no mundo todo, existe uma certa dificuldade e problemas relacionados aos meios de combate ao crime de Lavagem de Dinheiro, pelo fato de muitas vezes os operadores desses meios não aplicar de maneira rígida as punições determinadas pois, os criminosos utilizam vários métodos para execução do delito, que foram aprimorados com o passar dos anos, também após o advento da globalização, os países abriram suas economias facilitando a circulação de valores e a prática do delito.

Começa então no ano de 1969 com a Convenção de Viena a criação de mecanismos de combate e prevenção ao terrorismo, tráfico de drogas e outros crimes que antecedem a lavagem de dinheiro, porem no Brasil somente no ano 1998 através da lei 9.613 é que o crime foi judicializado em função da ratificação na Convenção de Viena, a lei estabelecia um rol de delitos antecedentes restringindo então a pratica de lavagem de dinheiro apenas aos crimes descritos na lei. (PLANALTO, 2015).

Portanto, houve a necessidade de alterar a referida lei, para que se tornasse uma legislação de terceira geração, ocorrendo então a Lei 12.683/2012, que exclui o rol de antecedentes e vai além incluindo a palavra infração penal, abrangendo então qualquer tipo de crime, e gerando grande polêmica em relação a política criminal e a política de desencarceramento, porém, tem como hipótese o crime já mencionado de muitas vezes o agente não ser punido pelo crime antecedente, assim como mostra a nova lei e que também causa inúmeras polemicas entre os doutrinadores.

Para cumprir com as obrigações estabelecidas nos tratados, cada país foi responsável em criar uma unidade de inteligência financeira, no Brasil o principal órgão é

o COAF e no âmbito internacional o GAFI, principal órgão no estímulo à cooperação internacional para a garantia da persecução criminal.

Por se tratar de um crime que atinge diretamente o sistema econômico e financeiro de um país, é que torna a lavagem de dinheiro um delito de grande relevância, pois afeta toda a estrutura econômica ao inserir no mercado os valores adquiridos de forma ilícita prejudicando também o sistema da justa concorrência entre os setores envolvidos, portanto a alteração da lei veio com intuito de punir de forma mais rigorosa a conduta dos criminosos. Mas também não podemos esquecer do Instituto da Delação Premiada, que vem sendo muito respeitada juridicamente, pois com esse meio é possível achar as raízes da lavagem de dinheiro e de capitais e também de outros crimes, mas é não bem vista pelos doutrinadores pelo fato de beneficiar os criminosos delatores.

REFERÊNCIAS

- <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-uma-introducao>
- www.maografias.brasil.vol.com.br/direito/teoria-cegueira-deliberada-no-ordenamento-juridico.htm
- www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/fases-da-lavagem-de-dinheiro
- LIMA, RENATO BRASILEIRO de Legislação criminal especial comentada: Volume Único. 4ed.reu.atual. e ampl.salvador:Juspodium. P.468
- C.F. Barros, Marcos Antônio de. Crimes de Lavagem e o Devido Processo Penal Legal.
- CINTRA, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO, GRINOVER, ADA PELLEGRINI, DINAMARCO CANDIDO RANGEL , Teoria do Processo Legal. 19.ed, ver. E atual. Sp. Malheiros, 2003, p.351
- RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. **LA ignorancia deliberada em derecho penal**. Barcelona: Atelier, 2007
- CAPEZ, FERNANDO. Curso de Direito Penal Parte Geral. 2005
- CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 5º edição. Saraiva. São Paulo 2006
- CINTRA, Antonio Carlos de Araujo, GRINOVER, Ada Pelegrini, DINAMARCO, Candido Rangel. Teoria Geral do Processo. 19, ed., rev. e ataul. São Paulo : Malheiros, 2003, p.351
- GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São: Editora Revista dos Tribunais, 1997, pg. 83-88
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual do Processo Penal: Volume Único**. 4.ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2015
- CALEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti, *Lavagem de dinheiro*. 2º ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2017

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

MENDRONI, Marcelo Batlouni, **Crimes de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas

INÁCIO, Myrrena. **Da ameaça punitiva à sofisticação da tecnologia**: uma análise dos mecanismos preventivos na nova lei de lavagem de dinheiro. Disponível em http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos-leitura&artigo_id=14956. Acesso em: 14 de ago. 2020.

ENCCLA. **Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/enccla>. Acesso em 14 de ago. 2020.

AQUINO, Amanda Carvalho de. **O controle à pratica de lavagem de dinheiro no Brasil**: alguns mecanismos de prevenção e repressão. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_is=15239.

SOUZA, Tiago Fontoura de. A nova lei de lavagem de dinheiro: uma abordagem sobre as principais alterações e aspectos polêmicos. Disponível em: www.ajufesc.org.br/arquivos/930_Tiago_Fortuna_de_Souza_A_nova_LEI_DE_LAVAGEM_DE_DINHEIRO_UMA_BREVE_ANALISE_SOBRE_AS_PRINCIPAIS_ALTERAÇÕES_E_ASECTOS_POLEMICOS.PDF

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613compilado.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20crimes%20de,COAF%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2